



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
Gabinete do Presidente

**LEI MUNICIPAL Nº 3116 DE 15 DE MAIO DE 2019.**

**“Dispõe sobre a implantação do PROGRAMA DE AUXÍLIO MORADIA no Município de Barra do Piraí/RJ e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de BARRA DO PIRAÍ, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de BARRA DO PIRAÍ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Barra do Piraí autorizado para implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o Programa de Auxílio Moradia, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel para famílias em situação habitacional de emergência ou de risco eminente, cujo imóvel seja interditado pela Defesa Civil, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

**Art. 2º** - A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil Municipal com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, confirmado pela Secretaria Municipal de Habitação.

**Parágrafo Único** - No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado um responsável pela moradia.

**Art. 3º** - O valor da Bolsa Moradia corresponderá a 50% do salário mínimo nacional do ano anterior à concessão do benefício.

§ 1º - Será dada preferência à inclusão no Programa, a família que possua nesta ordem as seguintes condições:

- I - Maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil Municipal;
- II - Presença de crianças e adolescentes;
- III - Pessoas deficientes, idosos a partir de 60 anos ou doentes físicos ou mentais.
- IV – Famílias cadastradas no cadastro único e Bolsa Família

**Art. 4º** - A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil Municipal, a Secretaria Municipal de Assistência Social, cadastrará as famílias em situações de risco.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
Gabinete do Presidente

§ 1º - A Secretaria Municipal de Assistência Social diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de diligências ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social a incumbência de fiscalizar o cumprimento da presente Lei e de sua regular execução.

**Art. 5º** - Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei os imóveis localizados no Município de Barra do Piraí, e, na falta destes, em Municípios vizinhos que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

**Art. 6º** - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

**Art. 7º** - A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

**Art. 8º** - O benefício será concedido em prestações mensais através de cheques nominais, pagos na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável,

§ 1º - A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família, e na falta desta ao representante do grupo familiar.

§ 2º - O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador que o locatário é beneficiário do Programa Auxílio Moradia.

§ 3º - A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueres do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

**Art. 9º** - O benefício será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período ou até que o beneficiário seja beneficiado por programa habitacional.

**Art. 10** - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

**Art. 11** - Cessará o benefício, perdendo o direito à família que:

- I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;
- II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*Gabinete do Presidente*

III - que prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

**Art. 12** - O valor da bolsa aluguel social poderá ser aumentado por meio de Decreto, no entanto, proporcionalmente ao aumento do Salário Mínimo vigente.

**Art. 13** - As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, que, sendo necessário, serão suplementadas.

**Art.14** – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA, no PPA – Plano Plurianual 2018/2021, lei nº 2.935/17, tendo como unidade responsável o Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art.15** – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentarias, no programa correspondente, referido no artigo anterior.

**Art. 16** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE MAIO DE 2019.

  
**MARIO REIS ESTEVES**  
Prefeito Municipal

Mensagem nº 013/GP/2019  
Projeto de Lei nº 031/2019  
Autor: Executivo Municipal